

Análise Técnica nº 050/2023-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2021.07.1171P

Beneficiária: SUELLEM CAROLINE BRITO MORAIS

Segurado: GILCINEY SANTANA DE ALMEIDA

Objeto: Pensão por morte

Trata-se de análise do processo nº2021.07.1171P inerente ao pedido de pensão por morte apresentado pela requerente SUELLEM CAROLINE BRITO MORAIS, dependente como companheira do ex-servidor GILCINEY SANTANA DE ALMEIDA.

Recebido o processo com 139 folhas, sendo realizada a primeira auditoria às fls.142 a 146, onde fora solicitada a seguinte diligência:

“Destacado acima os requisitos, a companheira trouxe aos autos o comprovante de residência recente com o mesmo endereço que o servidor falecido, um comprovante de compra de imóvel em seu nome, sendo a transferência do valor pelo servidor falecido e uma declaração de união estável post mortem feita pelo tabelião.

Apesar de juntar a documentação necessária para cognição dos fatos pela AMPREV, questiona-se acerca da declaração juntada aos autos ser post mortem, não ficando claro se pode se encaixar como requisito ou não para o deferimento da pensão, visto que a beneficiária alega ter 8(oito) anos de união com o servidor falecido e trouxe aos autos apenas documentações referentes a 2022.

Pelo exposto, encaminho o processo para esclarecimento do cumprimento da comprovação do vínculo e da dependência econômica da Beneficiária, senhora Suellem Caroline Brito Moraes, com o ex servidor, senhor Gilciney Santana de Almeida, considerando o previsto no §3º do art. 12 da Lei nº 0915/2005. Após, retorne os autos para conclusão das análises do Conselho Fiscal.” (grifei)

Feito o encaminhamento a PROJUR à fl. 153, sendo respondida através de despacho simples as fls. 154/155 contendo o seguinte:

“Senhora Diretora

Trata-se de análise do processo nº2021.07.1171P inerente ao pedido de pensão por morte apresentado pela requerente SUELLEM CAROLINE BRITO MORAIS, dependente como companheira do ex-servidor GILCINEY SANTANA DE ALMEIDA.

Inicialmente informo que a análise desta Procuradoria atendeu todos os critérios e exigências legais exigidas pela legislação.



Importante pontuar alguns pontos para melhor orientar a análise do Conselho Fiscal e da Conselheira Relatora;

1 - Relatório da Perícia médica: Cumpre esclarecer que Perícia Médica da AMPREV não pode "concluir pela necessidade de mais documentos comprobatórios para confirmar a existência da união estável e sua dependência financeira" esta função quando existia na AMPREV era da Assistente Social através da investigação e não da Perícia Médica.

2 - A investigação social da AMPREV foi declarada nula pela Diretoria Executiva da AMPREV atendendo a recomendação do CONSELHO da AMPREV através do ato normativo 002/2022 - AMPREV NÃO DEVENDO SERVIR COMO BASE PARA ANALISE DE PENSÃO POR MORTE.

3 - Inclusive atualmente não existe mais nos quadros da AMPREV a função de assistente social tendo em vista que não existe mais a investigação social para servir como prova da relação marital e financeira.

4 - A legislação estadual, através do art. 12, §3º, da Lei nº 0915/2005, elenca os requisitos essenciais para a comprovação do vínculo e dependência econômica do dependente, os quais enumero a seguir:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI

- declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;



ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Veja que a pensionista juntou aos autos vários documentos que comprovam a sua relação, podemos citar que a mesma foi a declarante na certidão de óbito anexa aos autos, tendo em vista que o mesmo não tinha filhos ou sequer outro relacionamento. As despesas com funeral do de cujus conforme nota fiscal em anexo dos autos todas foram arcadas pela pensionista, escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente, anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados (FLS. 77, 79, 83 E 93) união estável pós morte assinado no tabelião que goza de presunção de fé pública. Sobre o tema união estável pós morte vejamos a jurisprudência atualizada; reconhecimento de união estável "post morte" última modificação: 07/06/2021 12:42 "Tema atualizado em 30/3/2021. □1. A Constituição Federal, no artigo 226, § 3º, e o Código Civil, no artigo 1.723, reconheceram como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. Cabe à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a convivência more uxório, a data de início e fim de seu relacionamento, bem como o ânimo de constituir família. 3. Compete ao réu, nos termos do art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. Demonstrado, de maneira inconteste, que a autora e o falecido possuíam um relacionamento público, estável e que conviveram sob o mesmo teto por vários anos, até o óbito deste, tais elementos são suficientes para caracterizar a existência de união estável□□□ Acórdão 1314137, 00484198020138070016, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 11/2/2021. "

Veja que a própria amprev antes mesmo do Parecer Jurídico fez o registro da pensionista como dependente conforme consta nas anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados CADASTRO DE DEPENDENTES FLS 77,79, ANALISE DA DICAB FLS 83 E PARECER TÉCNICO DA AUDITORIA FLS. 93.

Neste sentido com fulcro na Lei Estadual nº 0915/2005 (arts. 10, inciso I, §5º; 13; 26, §§1º, 2º, 5º e 6º; 31; 89; 91, §2º), esta Procuradoria Jurídica mantém o entendimento do DEFERIMENTO do pedido da requerente, conforme acima exposto."

Processo encaminhado da DIBEF para o Conselho Fiscal a fl. 156, para voto e prosseguimentos que o feito requer.

Esta é a síntese, passo a elaborar o voto.



Em consonância com o Parecer jurídico entendo que a beneficiária trouxe aos autos como provas de união estável: comprovante de residência no mesmo endereço, contrato de compra e venda pago pelo ex segurado em benefício da mesma e certidão de óbito como declarante.

Porém, me declino a discordar acerca da Escritura Pública “*post mortem*” juntada aos autos, visto que a época do protocolo do requerimento da beneficiária estava em vigor o check-list de 2019, o qual exalto as documentações exigidas para os companheiros:

2. DOCUMENTOS DO REQUERENTE/INTERESSADO:

2.1 Cônjuge ou companheiro(a) com reconhecimento da União Estável:

- 2.1.1 Requerimento de pensão, com assinatura do requerente ou representante legal
- 2.1.2 RG, CPF e comprovante de residência atualizado
- 2.1.3 Certidão de Casamento, Escritura Pública de Declaração de Convivência ou Sentença Judicial Declaratória de União Estável
- 2.1.4 Declaração de inacumulabilidade de pensão
- 2.1.5 Dados bancários

Ademais, entendo que a Escritura Pública devesse ser feita anteriormente a data do óbito do ex segurado, sendo o requisito de sentença judicial declaratória de união estável a medida correta ao caso.

Posto isto, Esta Conselheira deixa como recomendação que a Análise Documental a partir de setembro de 2022 seja feita em acordo com o novo check-list de pensão por morte, conforme destaque abaixo:



4. **Documentos do requerente/interessado:**
- 4.1 Documentos do cônjuge - NO PROCESSO DIGITAL ADICIONAR PAGINA "DOCUMENTOS DO CÔNJUGE"
- a) Requerimento de pensão, com assinatura do requerente ou representante legal
 - b) RG;
 - c) CPF;
 - d) Foto de Rosto com RG;
 - e) Comprovante de residência atualizado;
 - f) Certidão de Casamento com averbação do óbito;
 - g) Declaração de inacumulabilidade de pensão;
 - h) Dados bancários (somente Banco do Brasil);
- 4.2 Companheiro (a) - NO PROCESSO DIGITAL ADICIONAR PAGINA "DOCUMENTOS DO COMPANHEIRO"
- a) Requerimento de pensão, com assinatura do requerente ou representante legal;
 - b) RG;
 - c) CPF;
 - d) Foto de Rosto com RG;
 - e) Comprovante de residência na data do óbito e atualizado;
 - f) Escritura Pública de União Estável, ou Declaração de Convivência lavrada anterior ao óbito ou Sentença Judicial Declaratória de União Estável;
 - g) Documentos que podem ser considerados como comprobatórios da União Estável: Certidão de nascimento de filhos em comum; Certidão de casamento religioso; Escritura Pública de União Estável, ou Declaração de Convivência lavrada anterior ao óbito, Sentença Judicial Declaratória de União Estável; Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, onde conste o(a) interessado(a) como seu dependente; Prova do mesmo domicílio; Disposições testamentárias; Registro em associação da qual conte o(a) interessado(a) como dependente do ex-segurado(a); Apólice de seguro na qual conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) do seguro, e a pessoa interessada como sua beneficiária; Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, na qual conste o(a) segurado (a) como responsável; Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) em nome do dependente.

NARLEIA SALOMAO em 22/09/2022 13:57, DIEGO CAMPOS em 22/09/2022 13:38
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br>.

1



Considerando que nas análises dos autos esta relatora não vislumbrou elementos suficientes para declarar a conformidade dos autos, tendo em vista a fragilidade na comprovação da relação de dependência da requerente SUELLEM CAROLINE BRITO MORAIS, com o ex-servidor GILCINEY SANTANA DE ALMEIDA.

Pelo exposto, encaminhamos os autos para manifestação e decisão do Conselho Estadual de Previdência.

Eis o voto.

Macapá-AP, 07 de junho de 2023.

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro

Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na nona reunião extraordinária realizada, no dia 7/06/2023, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular/Vice-Presidente

Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular





Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular
Thiago Lima Albuquerque – Conselheiro Suplente
Max Ferreira Barbosa - Conselheiro Suplente

HELTON PONTES em 11/07/2023 22:26, MAX FERREIRA BARBOSA em 11/07/2023 13:12 e outros
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 167946137 Código CRC: 7C55EC83

